

# O NOVO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL

*O licenciamento dos produtores, novos agentes de mercado, diferentes prazos para a obtenção de licenças, introdução de novas realidades como a hibridização, a criação do Estatuto do Cliente Eletrointensivo ou mesmo a criação de Zonas Livres Tecnológicas são apenas algumas das inúmeras alterações realizadas ao Sistema Elétrico Nacional.*

## CONTACTOS

### JOÃO MACEDO VITORINO

[JVITORINO@MACEDOVITORINO.COM](mailto:JVITORINO@MACEDOVITORINO.COM)

### FREDERICO VIDIGAL

[FVIDIGAL@MACEDOVITORINO.COM](mailto:FVIDIGAL@MACEDOVITORINO.COM)

### NADIA ZATIC

[NZATIC@MACEDOVITORINO.COM](mailto:NZATIC@MACEDOVITORINO.COM)

Após uma curta consulta pública em novembro passado, finalmente entrou em vigor o [Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro](#), com o novo regime de organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN). Destacamos aqui as principais novidades:

## 1. Produção e armazenamento de eletricidade

- Deixa de existir distinção entre Produção em Regime Ordinário e Produção em Regime Especial, pelo que as atividades de produção, autoconsumo e armazenamento estão agora abrangidas por um único regime de controlo prévio que, consoante a capacidade instalada, pode revestir a forma de comunicação prévia, registo prévio e certificado de exploração, ou licença de produção e exploração.
- Elimina-se o regime de remuneração garantida, passando as atividades de produção e de armazenamento de eletricidade a ser exclusivamente remuneradas a um preço livremente determinado em mercado, sem prejuízo da aplicação dos regimes de remuneração garantida já concedidos até ao fim do respetivo prazo de atribuição.
- Contudo, poderão ser estabelecidos regimes de apoio à produção a partir de fontes de energia renováveis que permitam a recuperação do custo de oportunidade do investimento, através, por exemplo, da atribuição de prémios, fixos ou variáveis, condicionados à realização de procedimentos concorrenciais.

## 2. Títulos de reserva de capacidade de injeção na RESP e licença de produção

- Há novos prazos: (i) o pedido de atribuição de licença de produção deve ser realizado à DGEG no prazo máximo de 1 ano após a emissão do TRC quando seja necessária avaliação de impacte ambiental; não sendo necessária, no prazo máximo de 6 meses; (ii) a licença de produção é emitida no prazo máximo de um ano a contar do pedido; (iii) a licença de exploração é emitida no prazo máximo de um ano a contar da data da atribuição da licença de produção, mantendo-se a possibilidade de prorrogação.
- Além já caução já prevista, a emissão de TRC na modalidade geral está agora sujeita ao prévio pagamento de uma compensação ao SEN no montante de 1.500 EUR/MVA.
- Reduzem-se os limites à transmissibilidade: os TRC e as licenças de produção podem ser transmitidos antes e depois da emissão da licença de produção, mediante averbamento no título e reforço em metade do valor da caução, embora sujeitos a autorização da DGEG, salvo algumas exceções.

## 3. Hibridização

- Consagra-se um regime para a hibridização através da adição a um centro electroprodutor ou UPAC existentes de novas unidades de produção que utilizem

diversa fonte primária de energia renovável, sem alterar a capacidade de injeção do centro eletroprodutor ou UPAC preexistente.

- A hibridização, tal como o sobre equipamento e o reequipamento, está isenta da prévia atribuição de TRC, sem prejuízo da aplicabilidade do regime de controlo prévio.
- A hibridização pode ser concedida a pessoa jurídica distinta do titular do centro eletroprodutor ou UPAC a hibridizar.

#### **4. Armazenamento**

- Quando a produção de eletricidade é acompanhada de armazenamento, o procedimento de controlo prévio aplicável à produção incorpora a atividade de armazenamento.
- É regulado o armazenamento autónomo de eletricidade, encontrando-se sujeito a licença de produção e de exploração (i) quando a potência instalada é superior a 1 MW ou (ii) quando é necessário procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais. Quando a potência instalada é igual ou inferior a 1 MW, o armazenamento autónomo de eletricidade está sujeito a registo prévio e a certificado de exploração.

#### **5. Produção descentralizada**

- A proximidade entre as UPAC e a(s) IU (Instalação de Utilização) é condição para o exercício da atividade de produção para autoconsumo, encontrando-se preenchida quando:
  - a) Nas UPAC ligadas às redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, a IU e a UPAC não se encontrem a mais de 2km de distância ou se encontrem ligadas ao mesmo posto de transformação; ou
  - b) Estejam ligadas na mesma subestação, desde que não se ultrapassem os 4km de distância entre as UPAC e IU no caso de ligação em média tensão, 10 km nas ligações em alta tensão e 20km nas ligações de muito alta tensão; ou
  - c) Embora não se incluam nas situações acima, a DGEG considere justificada a relação de proximidade com base em critérios técnicos e de desenvolvimento territoriais.
- As instalações de consumo com o Estatuto do Cliente Eletrointensivo encontram-se isentas da aplicação dos critérios de proximidade entre a UPAC e a IU.
- A instalação de painéis solares fotovoltaicos em estruturas edificadas preexistentes que não constituam edifícios ou implantados diretamente no solo em áreas delimitadas, designadamente, conjuntos comerciais, grandes superfícies comerciais, parques ou loteamentos industriais, plataformas logísticas, parques de campismo e parques de estacionamento, é considerada uma obra de escassa relevância urbanística, pelo que está isenta de procedimento de controlo prévio pela câmara municipal competente.
- Está prevista a dispensa de intervenção do operador da RESP em determinados casos, sendo a dispensa aplicável até se esgotar a capacidade de injeção na RESP disponibilizada às UPACs, estabelecida por quota fixada anualmente pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

- As Comunidades de Energia Renovável (CER) podem proceder à partilha de energia através de recurso a sistemas de gestão dinâmica, mas também comercializar a energia produzida entre os seus membros.
- Prevê-se a possibilidade de as UPACs serem detidas e desenvolvidas pela CER ou por terceiros, desde que ao serviço daquela.
- Consagra-se o conceito de Comunidades de Cidadãos para a Energia.

## **6. Novos intervenientes no mercado**

- A atribuição de licenças de (i) Comercializador de Último Recurso, (ii) Agregador de Último Recurso, (iii) Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO) e (iv) Operador Logístico de Mudança de Comercializador e de Agregador, dependem de um prévio procedimento concorrencial.
- Cria-se a figura do gestor integrado das redes de distribuição em Alta Tensão, Média Tensão e Baixa Tensão, que exerce a atividade em regime de concessão, atribuída mediante prévio procedimento concorrencial.

## **7. Consumidores intensivos**

- Cria-se o Estatuto do Cliente Eletrointensivo, para os grandes consumidores de energia elétrica.
- Serão estabelecidos por portaria quais os requisitos a observar para obter o Estatuto do Cliente Eletrointensivo, tais como os limiares mínimos relativos (i) ao consumo médio anual de energia elétrica e (ii) ao grau de eletrointensidade.
- As instalações de consumo que obtenham o Estatuto de Cliente Eletrointensivo beneficiam de medidas de apoio, entre as quais a (i) redução dos encargos com o consumo de energia elétrica na redução dos CIEG, ou (ii) mecanismo de cobertura de risco, por conta do Estado, na aquisição de eletricidade proveniente de fontes de energia renováveis através de contratos de longa duração.

## **8. Zonas Livres Tecnológicas**

- Consagram-se três Zonas Livres Tecnológicas de energias renováveis: (i) a primeira, uma offshore destinada à produção de energia elétrica através de energias renováveis de fonte ou localização oceânica; (ii) a segunda, a desenvolver no âmbito do processo de descomissionamento da central termoelétrica a carvão do Pego e, (iii) a última, a localizar no perímetro de Rega do Mira, destinada ao estabelecimento de projetos de inovação e desenvolvimento no âmbito da compatibilização do uso do solo para a atividades agrícola e de produção de eletricidade.
- As Zonas Livres Tecnológicas são geridas diretamente pela DGEG ou mediante concessão atribuída através de procedimento concorrencial.
- A instalação de projetos de I&D nas Zonas Livres Tecnológicas está sujeita aos procedimentos de comunicação e registo prévio de acordo com as condições previstas no presente diploma.

- A eletricidade é injetada nas RESP no âmbito de projetos de I&D em fase de teste ou exploração pré-comercial, e é paga a preços livremente determinados em mercado organizado ou através de contratos bilaterais.

#### **9. Redes de transporte e distribuição de eletricidade**

- O novo diploma publica em anexos as bases da concessão da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) e as bases da concessão da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade (RND) em Média e Alta Tensão.
- As concessões abrangem todo o território do continente e têm a duração de 50 anos no caso da RNT e 35 anos no caso da RND, contados a partir da data da celebração do contrato de concessão, podendo ser renovada caso o interesse público o justifique.
- O diploma regula igualmente as Bases das concessões da rede de distribuição de eletricidade em baixa tensão, em regime de serviço público, mantendo-se a prorrogação dos contratos de distribuição em baixa tensão em vigor até à entrada em operação do novo adjudicatário na sequência de futuro concurso público para a sua atribuição. A concessão da rede de distribuição de eletricidade em baixa tensão tem um âmbito municipal e a duração máxima de 20 anos.
- A unificação da gestão técnica das redes de distribuição em Alta Tensão, Média Tensão e Baixa Tensão na figura do gestor integrado das redes de distribuição, acarreta a alteração dos contratos de concessão em vigor, acautelando o respetivo equilíbrio económico-financeiro.

#### **10. Outras Alterações Relevantes**

- Titulares de centro ou instalação de armazenamento com potência de ligação superior a 50 MVA estão obrigados a instalar em edifícios municipais, (i) UPAC com potência instalada equivalente a 0,3% da potência de ligação, ou (ii) postos de carregamento de veículos elétricos destinados à utilização coletiva em espaços públicos com capacidade equivalente. Em substituição, os municípios podem optar por uma compensação, única e em numerário, no valor de 1.500 EUR/MVA de potência de ligação atribuída.
- Os procedimentos referentes à celebração de acordo entre o interessado e o operador da RESP que já tenham obtido classificação final nos termos da lista publicitada no sítio da DGEG prosseguem os seus termos. Os pedidos não incluídos caducam.
- Cria-se um regime para a apropriação ilícita de energia, com sanções que passam pela interrupção de injeção ou fornecimento de energia e pelo pagamento dos montantes devidos e respetivos juros de mora.
- O comercializador tem o dever de disponibilizar contratos de eletricidade a preços dinâmicos quando tenham mais de 200.000 clientes.

As novas regras aplicam-se aos processos pendentes na DGEG, sem prejuízos dos actos já praticados, embora venham previstas disposições transitórias para determinadas situações.

© MACEDO VITORINO

*Esta informação é de carácter genérico, não devendo ser considerada aconselhamento profissional.*